



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

O PL possui cinco artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras e conceitua esses elementos. O art. 2º define que a política a ser instituída baseia-se em uma rede articulada de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, fomento e agregação de valor envolvendo os elementos terras-raras (ETR). O art. 3º confere prioridade no licenciamento ambiental aos projetos de mineração que envolvam ETR; o art. 4º prevê os instrumentos da nova política e o art. 5º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

Na justificação, chama-se a atenção para a importância dos ETRs para as tecnologias disruptivas atuais, o tamanho das reservas brasileiras desses elementos e o fato do país ainda não ter iniciado uma produção e indústria condizente com todo esse cenário.

O projeto foi encaminhado à CMA e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa nesta última. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, consoante o art. 102-F, incisos I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e conservação e gerenciamento do uso do solo, como é o caso do PL nº 2.210, de 2021, que cria uma política nacional para a cadeia produtiva dos elementos terras-raras e prevê prioridade no licenciamento ambiental para projetos relacionados a esses minerais.

Por não se incumbir a este colegiado a apreciação em caráter terminativo, deixaremos ao exame da CAE os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, atende-nos somente ao mérito da matéria.

Nesse sentido, convém apontar que o Brasil já foi importante fornecedor mundial de terras-raras (TR) até a primeira metade do século XX. No entanto, em um processo que culminou na diminuição progressiva da exploração mineral desses elementos, o país perdeu relevância internacional no setor. Ainda assim, possuímos reservas significativas de ETR e uma produção que não condiz com essa posição relevante.

O PL em análise busca justamente reconduzir o Brasil para uma cadeia de produção dos ETR condizente com o tamanho do país e de suas riquezas naturais. O PL inova ao dar destaque para as terras-raras como recurso natural fundamental no atual cenário de transição energética em que vivemos. Países como Estados Unidos da América e China compreenderam, há muito, a relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

desses recursos, mas o Brasil ainda precisa dar o devido valor àquilo que existe em nosso subsolo.

Assim, pensamos que o PL, ao criar uma política que fomente a produção nacional desses elementos e uma cadeia de valor agregada trará, ao menos três vantagens: (1º) possibilitará colocar o país em posição novamente de relevo no cenário de exploração mineral de terras-raras; (2º) auxiliará na transição para uma economia limpa que tanto o mundo precisa e (3º), não menos importante, poderá impulsionar nossa economia.

A fim de dar maior precisão técnica ao texto e contribuir para o aprimoramento do PL, propomos duas emendas: a primeira altera o parágrafo único do art. 1º para retirar o termo grafeno, pois este é um material não relacionado às terras-raras; e a segunda suprime o inciso VI do art. 4º, que cria um fundo de fomento específico de desenvolvimento da cadeia produtiva das terras-raras.

Esta última emenda evita possível vício de iniciativa, pois, quanto aos fundos, há um entendimento majoritário, inclusive na CCJ, de que projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Consideradas essas alterações pontuais, não temos dúvida da importância do projeto para o desenvolvimento nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, com as emendas que apresentamos abaixo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São considerados elementos terras-raras, para fins desta Lei, os elementos do grupo dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio), acrescidos do escândio e do ítrio.”

EMENDA Nº - CMA

Suprima-se o inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR